



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342192-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MARGARETH NOGUEIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **8591**

Agravo de Instrumento n. **2342192-98.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/1ª Vara Cível do Foro Central

Processo de origem n. 1167741-05.2024.8.26.0100

Juiz(a): Paula Regina Schempff Cattán

Agravante (s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado (a)(s): Margareth Nogueira Gomes

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. CARÊNCIA. 24 HORAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação de tutela à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para determinação de cobertura de cirurgia de urgência durante o período de carência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para os casos de urgência e emergência médica, a carência fica restrita a 24 horas.

4. Paciente internada em emergência médica diagnosticada com neoplasia maligna, sendo prescrita cirurgia. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, correta a concessão da tutela em primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: “Presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a determinação de cobertura de cirurgia de urgência/emergência, em que se reduz para 24 horas o prazo de carência contratual”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão a fls. 50/52 proferida nos autos da ação cominatória que deferiu a tutela pleiteada pela autora nos seguintes termos:

[...] síntese que é beneficiária do plano de saúde réu. Deu entrada no Hospital SEPACO em 16/10/2024, constatado quadro de sangramento vaginal e dor pélvica, além disso, foi concluído que seu quadro apresenta neoplasia endometrial (CID.C541), necessitando de realização de cirurgia urgente, conforme requerimentos médicos. Contudo, fundamentando que ainda está no período de carência, o plano de saúde negou internação à autora. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Da análise dos fatos e fundamentos do pedido, sempre considerando os limites de cognição desta fase do processo, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida. Há probabilidade do direito pois a autora demonstrou estar vinculado ao plano de saúde oferecido pela ré ao tempo da entrada no hospital. Logo, caracterizado pelo médico assistente o caso da autora como de emergência, nos termos do artigo 35-C, inciso I, da Lei 9656/98, o prazo máximo de carência aplicável é de vinte e quatro horas, segundo o artigo 12, inciso V, também da Lei 9656/98. Outrossim, sobre o tema anoto a existência da Súmula 103 do nosso E. Tribunal: "É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98".

Além disso existe a real possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora corre risco de morte. Finalmente, sempre haverá como reverter à situação, pois caso ao final a decisão seja revista, o autor poderá ser compelido a arcar com as despesas antecipadas pela ré. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para a imediata autorização e cobertura da internação da autora no Hospital SEPACO, conforme prescrição médica, e a consequente continuidade de seu tratamento até sua alta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 5 dias por ora. [sic...]

Irresignada, a operadora de saúde recorreu alegando, em breve síntese, que a agravada contratou o plano aos 16/09/2024 e após um mês foi internada e recebeu a prescrição da cirurgia.

Aduziu que não há risco de vida ou emergência médica na forma do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e que o procedimento tem caráter eletivo, razão pela qual poderá dar continuidade de tratamento pelo SUS.

Acrescentou que a o art. 12 da Lei dos Planos de Saúde permite a fixação de carências e que é a natureza do contrato assegurar a cobertura de um mal futuro e a mutualidade.

Defendeu que não há urgência ou emergência médica e que é possível aguardar a marcha regular do processo e a realização de perícia médica para se determinar a correção da opinião divergente. Assim, inexistiria o risco ao resultado útil do processo.

Sustentou que o Poder Judiciário deve observar os índices de sinistralidade e o mutualismo do contrato.

Pugnou pelo efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, por seu provimento.

O recurso foi processado sem a concessão de efeitos pela decisão a fls. 51/54.

Não foi ofertada contraminuta (fls. 57).

É o relato do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se na origem de ação cominatória proposta pela beneficiária em face da operadora de saúde para obrigá-la à autorização e cobertura de cirurgia de neoplasia maligna que acomete a autora, negada por carência contratual.

Em sede de cognição sumária, não antevejo o desacerto da decisão impugnada.

A autora deu entrada no hospital credenciado com hemorragia e, realizados exames, foi diagnosticada neoplasia maligna de endométrio e prescrita cirurgia a ser realizada dois dias após.

Não há notícia de que a enfermidade seja pré-existente à assinatura do contrato; ao mesmo tempo, a doença que acomete a autora pode tirar-lhe a vida caso tratada a destempo.

Há probabilidade do direito arguido (para casos de urgência/emergência médica o prazo de carência deve ser reduzido para 24 horas) e risco ao resultado útil do processo (aguardar o resultado da ação pode inviabilizar a cirurgia ou pôr em risco a vida da autora). A medida é reversível, já que a autora pode ser cobrada dos valores despendidos caso improcedente o pedido.

Neste mesmo sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CONTRATO EM PERÍODO DE CARÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. 1. O indeferimento da realização de prova pericial, no caso, não configura cerceamento de defesa, uma vez que a prova documental presente nos autos era suficiente para comprovar o grave quadro de saúde do autor, a justificar a necessidade da internação e do procedimento. 2. Conforme prevê o artigo 12, V, "c", da Lei 9.656/1998, mesmo que o contrato estabeleça períodos de carência, deve-se respeitar o prazo máximo de vinte e quatro horas para cobertura em casos de urgência e emergência. 3. Injustificável a recusa de cobertura para internação e realização de cateterismo ao autor, que apresentava quadro de infarto, notadamente em razão de contar 74 anos e já ter sido submetido a cirurgias cardíacas pretéritas. 4. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível
1001295-23.2023.8.26.0625; Relator (a): Ademir
Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro:
05/12/2024)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA CONTRATUAL. AFASTAMENTO. COBERTURA DE RADIOTERAPIA. CASO DE EMERGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à operadora de plano de saúde a cobertura imediata do tratamento de radioterapia em favor de beneficiário diagnosticado com câncer de pulmão, caracterizado como emergência. Insurgência da agravante quanto à obrigatoriedade de cobertura, vigência do período de carência e irreversibilidade da medida concedida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a cobertura para o tratamento de radioterapia pode ser condicionada ao cumprimento de período de carência, diante da emergência atestada; (ii) se a obrigatoriedade de cobertura deve prevalecer sobre cláusulas

contratuais limitativas; e (iii) se a medida antecipatória é irreversível. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme o art. 35-C e o art. 12, V, "c", da Lei nº 9.656/1998, é obrigatória a cobertura do atendimento em emergências, nas quais o risco à vida ou a possibilidade de lesões irreparáveis esteja caracterizado por laudo médico. Sendo assim, o prazo de carência de 24 horas para atendimentos emergenciais se aplica. 4. O quadro de saúde do beneficiário caracteriza emergência, conforme atestado médico que recomenda o tratamento imediato, justificando a superação do prazo de carência contratual e obrigando a cobertura. 5. O deferimento da tutela de urgência não apresenta caráter irreversível, pois não se pode presumir a incapacidade de obtenção de recursos do paciente para realização de tratamento de saúde. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "É devida a cobertura de tratamento de emergência independentemente do prazo de carência contratual, sendo aplicável o prazo máximo de 24 horas em casos emergenciais, nos termos da Lei nº 9.656/1998."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 12, V, "c", e art. 35-C. Jurisprudência relevante citada: n/a

(TJSP; Agravo de Instrumento 2308480-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourj; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da medida em primeiro grau.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva

finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI
Relator